



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública - FACE

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais - CCA

Bacharelado em Ciências Contábeis

ADRYHELLEN GONTIJO GOMES DE ANDRADE

**HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL:
VANTAGENS DA SUA CONSTITUIÇÃO COMO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Brasília, 2022

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura

Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbaumen

Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira

Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho

Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e
Gestão de Políticas Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré

Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professora Doutora Fernanda Fernandes Rodrigues

Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis –
Diurno

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos

Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis –
Noturno

ADRYHELLEN GONTIJO GOMES DE ANDRADE

**HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL: VANTAGENS
DA SUA CONSTITUIÇÃO COMO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel e Ciências Contábeis.

Linha de Pesquisa: Contabilidade para tomada de decisão.

Orientador:

Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas

Brasília, 2022

ANDRADE, Adryhellen Gontijo Gomes

Um estudo sobre o planejamento sucessório da holding patrimonial versus inventário / Adryhellen Gontijo Gomes de Andrade – Brasília, DF, 2022.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas – FACE. 1º Semestre de 2022.

Orientador: Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas

1. Planejamento Sucessório. 2. Planejamento Tributário. 3. Holding.
4. Holding Familiar. 5. Inventário

**HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL:
VANTAGENS DA SUA CONSTITUIÇÃO COMO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado no Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, aprovado pela seguinte comissão examinadora:

Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas
Professor Orientador

Prof. Helder Kiyoshi Kashiwakura
Professor-Examinador

Brasília, setembro de 2022

Dedico este trabalho para aqueles que sempre acreditaram em mim e nas minhas capacidades, em especial, à minha mãe Edilene Borges Gontijo Gomes e ao meu esposo Douglas Henrique Roberto de Andrade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças todos os dias para ir em busca dos meus sonhos e objetivos.

Agradeço à minha mãe por todo amor e cuidado, por me mostrar as coisas boas da vida e por me ensinar a nunca desistir.

Agradeço ao meu esposo por segurar a minha mão ao decorrer desses seis anos de relacionamento, por estar comigo nos momentos mais importantes da minha vida e por me incentivar a ser melhor a cada dia.

Agradeço à minha família pelos concelhos, apoios e incentivos. Sem vocês eu não seria nada!

Agradeço à minha amiga Fran por fazer os meus dias na UnB mais felizes.

Agradeço aos meus companheiros de trabalho pela oportunidade profissional e por cada ensinamento, em especial, à Eliz por ser uma ótima amiga e por me ajudar no processo de escrita do trabalho com suas dicas e orientação.

Agradeço à DDS – Diretoria de Desenvolvimento Social por me fornecer assistência através dos programas auxílio alimentação, auxílio socioeconômico e auxílio para apoio à inclusão digital, com eles pude levar minha jornada acadêmica com mais tranquilidade e qualidade.

Agradeço aos docentes do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Brasília por cada ensinamento. Os senhores são exemplos para mim.

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília como um todo.

Já paraste a considerar a enorme soma que podem vir a dar “muitos poucos”?

São Josemaria Escrivá

RESUMO

A holding familiar patrimonial vem conquistando maior visibilidade nos últimos anos como forma de planejamento sucessório, tendo como foco principal, as vantagens tributárias comparadas ao inventário. O presente trabalho teve como objetivo avaliar os aspectos tributários na constituição de uma holding familiar e, para alcançar esse objetivo, foram expostos os aspectos conceituais e legais relacionados à constituição de uma holding familiar, foram especificados e explicados os aspectos tributários e de sucessão de uma holding familiar patrimonial e, em seguida, foi apresentado um estudo de caso comparativo entre o planejamento sucessório da constituição de uma holding familiar patrimonial versus inventário. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica no desenvolvimento do estudo. E na análise e discussão dos resultados foi apresentado que há economia tributária relevante na constituição de uma holding familiar patrimonial, levando em consideração os resultados apurados. Ademais, foi observado que os impostos que incidem na pessoa jurídica são menores comparados à pessoa física, contudo o valor pago no Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações é expressivamente inferior quando pago na transferência dos bens móveis ou imóveis como doação para uma sociedade holding em forma de integralização de capital social comparado ao valor pago na transferência do bem nas transmissões causa mortis.

Palavras Chaves: Planejamento Sucessório. Planejamento Tributário. Holding. Holding Familiar. Inventário.

ABSTRACT

The family holding has gained greater visibility in recent years as a form of succession planning, with the main focus being the tax advantages compared to inventory. The present work aimed to evaluate the tax aspects in the constitution of a family holding company and, in order to achieve this objective, was exposed the conceptual and legal aspects related to the constitution of a family holding company, were specified and explained the tax and succession aspects of a family holding company and, then, a comparative case study was presented between the succession planning of the constitution of a family heritage holding company versus inventory. In the development of the study, the methodology of bibliographic research was used, based on books, academic works, articles and websites about the topic addressed, as well as the use of current legislation. The case study showed that there are relevant tax savings in the constitution of a family holding, taking into account the results obtained. It was observed that the taxes levied on legal entities are lower compared to individuals, in addition the amount paid in the Causa Mortis and Donations Transmission Tax is significantly inferred when paid in the transfer of movable or immovable property as a donation to a holding company in the form of payment of share capital compared to the amount paid in the transfer of the asset in the transferscausa mortis.

Keywords: Succession Planning. Tax planning. Holding. Family Holding. Inventory.

LISTA DE FIGURAS

Figura I – Tipos Societários	23
---	-----------

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Percentual de Presunção por Atividades	37
Tabela II – Patrimônio	41
Tabela III – Receita Anual	41
Tabela IV – ITCMD (Holding)	44
Tabela V – Tributação Lucro Presumido	44
Tabela VI – ITCMD (PF)	45
Tabela VII – Imposto de Renda (PF)	45
Tabela VIII – Análise Geral	46

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

CENSEC	Central Notarial de Serviços Compartilhado
COFINS	Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DF	Distrito Federal
IN	Instrução Normativa
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Intervivos
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Morte e de Doação
JUCIS/DF	Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
OAB/DF	Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal
PIS	Contribuição para os Programas de Integração Social
PJ	Pessoa Jurídica
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SCESGO	Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás
SINDICONTADF	Sindicato dos Contabilistas de Brasília
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Território

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	17
1.2 PROBLEMA	18
1.3 OBJETIVO	19
1.3.1 Objetivo Geral	19
1.3.2 Objetivos Específicos	19
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
2.1 HOLDING: CONCEITOS E ASPECTOS	20
2.1.1 Definição	20
2.1.2 Classes	21
2.1.3 Tipos Societários	23
2.2 HOLDING FAMILIAR	25
2.2.1 Vantagens e Desvantagens da Holding Familiar	26
2.3 INVENTÁRIO: CONCEITOS E ASPECTOS	28
2.3.1 Definição	28
2.3.2 Inventário Judicial	30
2.3.3 Inventário Extrajudicial	31
2.3.4 Partilha	32
3 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	34
4 PERCURSO METODOLÓGICO	39
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	41
5.1 O CASO ESTUDADO	41
5.2 HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL VERSUS INVENTÁRIO	42
5.3 DISCURSÃO DOS RESULTADOS	45
6 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Planejar a sucessão é garantir a segurança do patrimônio e do bem-estar dos herdeiros, além de possibilitar uma transferência tranquila para o negócio, mantendo a solidez empresarial construída com dedicação no decorrer de muitos anos de trabalho.

Mamede e Mamede (2014) concede uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusulas de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

É importante frisar que o planejamento sucessório é adequado para qualquer pessoa que tenha patrimônio e não apenas para aquelas que contêm muitos bens e grandes fortunas. Um bom planejamento sucessório elimina/diminui os gastos gerais com honorários, tributos e taxas, evita a indisponibilidade dos bens, organiza a transferência do patrimônio da família aos herdeiros e impede a destruição do patrimônio.

A PIGATTI Contabilidade S/S, empresa contábil e de consultoria, apresenta em seu site a estruturação de um planejamento sucessório com as seguintes etapas:

- 1) Avaliação e levantamento de todo o patrimônio;
- 2) Análise da estrutura prévia para identificar as ferramentas legais e mecanismos que serão utilizados;
- 3) Levantamento da possibilidade de acordos com acionistas ou quotistas, definição de direitos de preferência e opção de compra ou venda ou eleição de administradores;
- 4) Análise da situação tributária da estrutura familiar, em relação aos bens que acompanham o patrimônio familiar;
- 5) Levantamento e identificação da vontade do formador;
- 6) Plano específico para viabilizar o recolhimento do ITCMD - Imposto de

- Transmissão Causa Morte e de Doação, incidente sobre doações em vida;
- 7) Criação, estruturação e apresentação do planejamento sucessório; e
 - 8) Implementação.

No que diz respeito aos aspectos do planejamento sucessório, a holding familiar patrimonial vem se tornando um tipo de sociedade bastante comum para o devido fim, pois possibilita várias vantagens ao proprietário dos bens, em especial, a vantagem tributária comparada ao inventário.

A holding familiar patrimonial é uma sociedade constituída com o objetivo de administrar o patrimônio de um conjunto de pessoas que neste cenário, é uma família. Na integralização do capital social da empresa, as pessoas físicas compõem o patrimônio da pessoa jurídica integralizando os seus bens móveis, bens imóveis e dinheiro, até mesmo integralizando com títulos de crédito, tais como, registros de marca, de patentes, entre outros.

Espera-se que o trabalho sirva como referência a eventuais estudos acadêmicos, artigos e publicações, além de contribuir com o fornecimento de informações para os pesquisadores do tema. O trabalho se justifica por demonstrar como o planejamento sucessório é de grande vantagem para a economia tributária, na gestão dos bens pessoais e na redução dos custos sucessórios. Para o seu desenvolvimento foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo como base a análise em livros, trabalhos acadêmicos, artigos e matérias de sites a respeito do tema, bem como a legislação vigente.

O presente trabalho foi estruturado da seguinte maneira: I Introdução, II Fundamentação Teórica, III Aspectos Tributários, IV Percuso Metodológico, V Análise e Discussão dos Resultados, VI Conclusão e, por fim, foram expostas as Referências.

1.2 PROBLEMA

Atualmente a busca em constituir sociedades holdings como uma maneira de planejamento sucessório e tributário vem aumentando no Brasil. Crescentemente as pessoas físicas estão integralizando seus bens pessoais em capital social nas holdings e fazendo a distribuição de cotas/ações para os sócios da empresa, que muitas vezes, são seus cônjuges, filhos ou familiares.

Diante deste contexto, surge o questionamento: há realmente uma vantagem tributária em constituir a sociedade holding como intuito do planejamento sucessório?

1.3 OBJETIVO

1.3.1 Objetivo Geral

A holding familiar é constituída com o objetivo de administrar o patrimônio de uma família. Seu propósito não é executar uma atividade comercial específica, mas sim de gerenciar, manter e desenvolver esses bens.

Como forma de compreensão do tema em questão, o presente trabalho tem como objetivo geral avaliar os aspectos tributários na constituição de uma holding familiar.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para que o objetivo geral seja alcançado, apresentam-se os seguintes objetivos específicos:

- 1) Descrever os aspectos conceituais e legais relacionado à constituição de uma holding familiar;
- 2) Qualificar e entender os aspectos tributários e de sucessão de uma holding familiar patrimonial; e
- 3) Desenvolver um exemplo comparativo entre o planejamento sucessório decorrente da instituição da holding familiar patrimonial versus inventário para certificar se realmente há uma vantagem tributária na constituição da holding familiar patrimonial.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HOLDING: CONCEITOS E ASPECTOS

2.1.1 Definição

A expressão holding tem origem do verbo inglês *to hold*, que tem como tradução “segurar”, “deter”, “sustentar”. Holding traduz-se também como “domínio”. A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, apresenta o conceito de holding em seu artigo 2°, parágrafo 3°:

Art. 2° Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3° A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ademais, Nelson Eizirik (2011, p. 39), define as sociedades holdings da seguinte maneira:

O § 3° admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objetivo social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holding mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

O objetivo social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objetivo social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objetivo social da controladora.

Segundo Mamede e Mamede (2018), a expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participação societárias, propriedade industrial, investimentos financeiros, etc.

Geralmente, os sócios da companhia holding são pessoas físicas que integralizam o capital social com direitos e bens, tendo como retorno os rendimentos relativos a lucros ou dividendos com isenção do imposto de renda, os juros sobre o capital próprio e o pró-labore. Já as pessoas jurídicas (entidade formada por pessoas físicas e reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres) quando sócias da holding também tem direito aos lucros ou dividendos, juros remuneratórios sobre o capital próprios e a avaliação do investimento.

2.1.2 Classes

Nesse tópico serão apresentadas as classificações da sociedade holding dissertadas por Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi em seu livro “Holding, 4ª Edição” e algumas complementações de Mamede e Mamede (2021), são elas:

- Holding Pura : sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Também conhecida como sociedade de participação (Mamede; Mamede, 2018). É utilizada em situação emergencial. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Mista : agrega a necessidade da holding pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis (Lodi; Lodi, 2012). Seu objetivo social compõe não somente a participação de outras empresas, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial diversa (Silva; Rossi, 2017);
- Holding de Controle : uma forma de assegurar o controle societário de empresas, como também de não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding de participação : quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Principal : denominação antiga, quando a holding era vista como cabeça do grupo. Às vezes, como simples figura decorativa, onerosa. É também chamada de holding de gaveta, sempre pernicioso e desgastante ao grupo (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Administrativa : visão atualizada para a função de administração profissionalizada das operadoras (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Setorial : agrupa as diversas empresas por seus objetivos, tais como industriais, comerciais, rurais, financeiros, etc. É encabeçada por uma empresa especializada naquele setor (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Alfa/Piloto : o primeiro passo no desenvolvimento do grupo. Norteia todo um planejamento empresarial. Estabelece os princípios básicos dos procedimentos entre os sócios, mediante acordo societário escrito e registrado;

- Holding Familiar: visa separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Patrimonial: A mais importante de todas. Visão de banco de investimentos, controle da sucessão. Amplia os negócios, economiza tributos sucessórios e imobiliários. É o ponto mais vulnerável das relações empresários versus empresas. É de longe a mais necessária atualmente (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Derivada/Ômega: surge pelo aproveitamento de uma empresa já existente transformada em holding. Situação financeiramente econômica e vantajosa quando a empresa aproveitada já é detentora de bens imóveis relevantes, muitas vezes é a empresa-mãe que deve ser a transformada (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Cindida: principalmente usada para dirimir separações passionais (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Incorporada: outro fator de complicação. Aumenta a necessidade de controlar. Reúne culturas de cima a baixo díspares (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Fusionada: deveria ser mais estudada e só usada em parceria de negócios. Assim mesmo, há soluções mais simples (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Isolada: só entra na constelação do grupo por necessidade de negociações ou entrada de sócios externos (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding em Cadeia: no caso de menor investimento em decorrência de subscrições ou simplicidade no investimento (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding em Estrela: surge na medida em que o histórico familiar vai se desenvolvendo ou da diversificação do grupo que vai acontecendo (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding em Pirâmide: visa ao desenvolvimento empresarial ou familiar (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Aberta (S/As Abertas): para captação de investimentos de terceiros ou globalização, quando esta exige (Lodi; Lodi, 2012);
- Holding Fechada (S/As Abertas, Ltdas., etc.): mais usada porque regula o ingresso de sócios. A S/A fechada tende a desaparecer porque é semelhante à

Ltda., que é mais simples de se lidar (Lodi; Lodi, 2012);

- Holding Nacional : domicílio no Brasil (Lodi; Lodi, 2012); e
- Holding Internacional : domicílio no exterior (Lodi; Lodi, 2012).

2.1.3 Tipos Societários

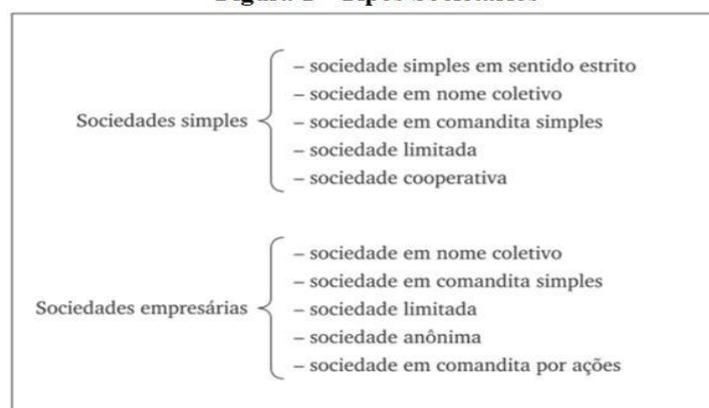
A sociedade é a celebração do contrato entre pessoas naturais ou jurídicas, na intenção de se unirem para assumir os riscos e partilhar os resultados do exercício da atividade econômica, contribuindo reciprocamente com bens ou serviços, conforme o artigo 981 do Código Civil de 2002.

De acordo com o artigo 982 do Código Civil Brasileiro as sociedades dividem-se em duas classes: sociedades simples, que tem como objetivo a exploração de atividades econômicas como prestação de serviços de características intelectual, científico, literário ou artístico, não configurado caráter empresário e, sociedades empresárias, que salvo as exceções expressas no Código Civil, tem como objetivo o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Todavia, independentemente de seu objetivo, considera-se sociedade simples a cooperativa e empresária a sociedade por ações.

As sociedades empresárias são registradas nas Juntas Comerciais. Já as sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, exceto as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais.

As sociedades simples e empresárias podem adotar os seguintes tipos societários:

Figura 1 - Tipos Societários



Fonte: Mamede e Mamede (2021)

A sociedade simples em sentido estrito, conhecida também por sociedade

simples comum, é regulada pelas normas escritas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Trata-se de um tipo societário no qual não há limite de responsabilidade, vale dizer, os sócios, pessoas físicas ou jurídica, respondem, todos, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais (Mamede e Mamede, 2021).

A sociedade em nome coletivo é composta apenas de pessoas físicas, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, podem limitar entre si a responsabilidade de cada um, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros.

Na sociedade em comandita simples há duas categorias de sócios: os comanditados e os comanditários. Os sócios comanditados são pessoas físicas com responsabilidade solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais e, os sócios comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota, meramente investidor.

Na sociedade limitada, de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Pode ser constituída por uma única ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, porém caso for uma sociedade unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

As características da sociedade cooperativa estão dispostas no artigo 1.093 do Código Civil, dentre elas temos: variabilidade ou dispensa do capital social; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; e direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação. E em observância à responsabilidade dos sócios, ela pode ser limitada, responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações, ou ilimitada, a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, respectivamente.

Na sociedade anônima, também chamada de companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. A sociedade anônima possui lei especial, Lei nº 6.404 de dezembro de 1976, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições do Código Civil.

A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes no capítulo VI do Código Civil, e opera sob firma ou denominação.

2.2 HOLDING FAMILIAR

Abordaremos com mais ênfase as holdings familiares com intuito de analisarmos suas vantagens e desvantagens e avaliarmos seus aspectos tributários em sua constituição.

A holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica, ou seja, ela pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou, até mesmo, patrimonial, isso é indiferente. Uma holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família (Silva; Rossi, 2017).

A holding familiar tem como objetivo deter bens e participar de outras sociedades que fazem parte do patrimônio de uma família. Com a constituição da holding familiar é possível permanecer com o controle das várias atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária.

Uma das bases que envolvem a criação da holding familiar é o planejamento sucessório, com ele o proprietário dos bens consegue organizar previamente e cuidadosamente a transferência dos bens para os seus herdeiros sem que haja transtornos, brigas entre as partes envolvidas e chateações, além é claro, de satisfazer sua última vontade ainda em vida.

Mamede e Mamede (2021, p. 110) apresenta uma visão relevante a respeito do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669 do Código Civil); no caso dos títulos

societários (quotas ou ações), esses frutos são divididos e juros sobre o capital próprio,

Cavalcanti (2016) expressa que:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.

Complementando o conceito da formação da holding familiar, Djalma Oliveira (2010) explica que:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Contudo, a holding familiar pode ser entendida como a criação de um empreendimento para reunir as propriedades de determinada família, limitando-se o modo de transferência do patrimônio a seus herdeiros.

2.2.1 Vantagens e Desvantagens da Holding Familiar

A holding familiar traz diversas vantagens na distribuição em vida de um patrimônio após a morte do proprietário dos bens, protegendo o direito de usufruto e administração enquanto vivo, sendo as disposições patrimoniais hipóteses inseridas nas permissões legislativa, ou seja, não prejudicando os direitos dos herdeiros futuramente.

Entretanto, constituir um holding familiar traz algumas desvantagens, tais como: i) custos de abertura e manutenção; ii) conflito entre os integrantes da sociedade; iii) despesas de manutenção da empresa; e iv) estrutura do patrimônio familiar.

Lodi (1987) afirma que são funções de holding o planejamento, controle de novos investimentos e desenvolvimento dos já existentes, serviços técnicos e consultoria. E também apresenta alguns benefícios adquiridos com sua constituição, são eles:

- Manter equidistância;
- Facilitar à sucessão;
- Profissionalização da direção;

- Favorecer a abertura de capital;
- Simplificação da administração;
- Favorecer a diversificação do grupo; e
- Institucionalizar o topo.

No passado as holdings eram constituídas para obter apenas benefícios fiscais, porém se obtêm outras razões, que estimulam a constituição desta classe de sociedade, tais como o controle acionário das empresas para um acionista ou um grupo deles, facilitar a administração através de um controle centralizado, favorecer a sucessão e adquirir benefícios fiscais lícitos.

Rasmussen (1991) apresenta as vantagens e desvantagens na constituição desse tipo de empresa, seguem algumas vantagens apresentadas:

- Consolidação do poder econômico-financeiro e administrativo;
- Maior relação dos processos produtivos;
- Centralização das decisões;
- Escolha e qualificação dos recursos humanos;
- Padronização de processos e controles internos; e
- Manipulação e administração centralizada em assuntos de acionistas do grupo no caso de conflitos.

Das desvantagens citas pelo autor, temos:

- Possíveis conflitos com acionistas minoritários que se oponham à consolidação de poderes na holding;
- Centralização excessiva de poderes na holding, principalmente nos setores de planejamento estratégico e financeiro podendo desagradar acionistas minoritários em empresas afiliadas; e
- Apreensão com possíveis diferenças econômicas dos elementos do grupo, podendo eventualmente a holding apoiar coligadas com o lucro de outras.

Oliveira (2010) apresenta possíveis desvantagens em relação aos aspetos financeiros, administrativos, legais e societários da holding:

- As holdings puras não se podem utilizar de prejuízos fiscais;
- No caso de um planejamento tributário mal planejado ou um modelo de gestão inadequado pode ocorrer maior carga tributária;
- Risco na agilidade e qualidade do processo decisório devido a quantidade de níveis hierárquicos;

- Dificuldade em operações pertencentes aos setores diferenciados da economia, por falta de conhecimento específico de cada setor;
- Problemas em operacionalizar diversas situações provocadas por diferenças regionais.
- Consolidar o tratamento de características familiares confinadas na holding, criando uma situação irreversível e altamente problemática; e
- O resultado apresentado pela holding irá depender principalmente da forma de atuação e decisão do executivo podendo obter vantagens ou desvantagens.

A holding é utilizada para facilitar o processo sucessório, porém é importante frisar que antes de ser constituída, é necessário desenvolver um estudo de análise da sua viabilidade, que altera de acordo com o perfil familiar e negocial. Caso contrário, a gestão e a sucessão da holding familiar serão comprometidas, e sua constituição não chegará aos resultados previstos.

2.3 INVENTÁRIO: CONCEITOS E ASPECTO

2.3.1 Definição

Conforme artigo 6º da Lei nº 10.406/2002, a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Ao falecer, uma pessoa deixa bens, e assim dá-se início à sucessão, acarretando o inventário, para regulamentação e apuração dos bens deixados pelo *de cujus*, com o objetivo de que passem a vincular-se legalmente aos herdeiros.

O termo inventário é originário do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa “agenciar”, “diligenciar”, “promover”, “achar”, “encontrar”, “enumerar o que for encontrado”. Inventário, no sentido estrito, é o relacionamento de bens ou valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de mero arrolamento de bens (Messias, 2020).

Cateb (2003) afirma que:

Inventário é arrecadação dos bens deixados pelo *de cujus*, chamamento de todos os herdeiros para participação desse procedimento, apuração do imposto a pagar pela transferência desses bens, em virtude da morte, e partilha aos novos titulares, quer por força da sucessão legítima, quer pelas disposições de última vontade, manifestadas em testamento pelo falecido.

No mesmo sentido, Messias (2020) expressa que:

O processo de inventário é o instrumento para oficializar a transferência dos bens deixados pelo autor do patrimônio aos seus herdeiros, consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de modo a individualizar todos os bens móveis e imóveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo as dívidas ativas e passivas e os outros de natureza patrimonial.

No direito das sucessões, inventário é o processo, que pode ser judicial ou extrajudicial, de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo (bens e direitos) e o pagamento do passivo (obrigações ou encargos).

Segundo o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 610 do Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha, o inventário judicial é feito quando há herdeiros incapazes ou testamento deixado pelo falecido e o inventário extrajudicial é autorizado quando há acordo entre as partes e os herdeiros são capazes.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Conforme legislação, o inventário deverá ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, encerrando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz postergar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do valor do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações aquele que deixar de abrir, dentro do prazo legal, processo de inventário ou partilha (Art. 11, inciso I, da Lei nº 5.452/2015).

A requisição do inventário atribui-se a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido em lei, geralmente, essa pessoa é o conjuge do falecido. Entretanto o artigo 616 do Código de Processo Civil determina quem são as pessoas que possuem legitimidade para requerer, são elas:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

É importante salientar que independente da forma em que é feito o inventário, o Conselho Nacional de Justiça exige para o processamento, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança deliberado pela Central Notarial de Serviços Compartilhado - CENSEC. Ademais, é necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras, nelas constando seu nome e registro na OAB.

2.3.2 Inventário Judicial

O inventário judicial é aquele em que se busca o judiciário, a fim de descrever os bens deixados pelo *de cujus* e distribuí-los entre os herdeiros. É um processo mais burocrático e demorado em comparação ao inventário extrajudicial.

O Código de Processo Civil (2015) expressa em seu artigo 610 que havendo testamentoou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

Compreende-se como interessado relativamente incapaz em concordância com o artigo 4º do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

É importante frisar que segundo o artigo 3º, também do Código Civil, menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, portanto quando houver interessados absolutamente incapazes, deve-se proceder também com o inventário judicial.

Conforme artigo 2º da Resolução nº 35 a qualquer momento as partes podem solicitar a desistência do inventário judicial, para a promoção do extrajudicial, caso não estiver na obrigatoriedade.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Há três espécie de inventário judicial: inventário comum, arrolamento sumário e arrolamento comum.

O inventário comum, é o inventário propriamente dito, previsto nos artigos 610 a 658 da Lei nº 13.105/2015. Aplica-se aos casos de falta de acordo entre os interessados ou quando há incapazes e o valor da herança supere o limite estabelecido para o rito de arrolamento; é de utilização residual, portanto, quando não caibam, os procedimentos mais simples (Benedito e Amorim, 2021).

O arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 663 do Novo Código de Processo Civil, é um procedimento judiciário mais simples de inventário e partilha, ocorre quando todas as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor.

Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a R\$ 1.212.000, ou seja, a mil salários mínimos, o inventário poderá ser feito em rito de arrolamento comum. Essa espécie do inventário está prevista no artigo 664 do Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de um processo simplificado admitido nas heranças de pequeno porte ou, ainda, quando o espólio é constituído de um único bem a ser partilhado em frações iguais, mesmo existindo herdeiros ausentes ou incapazes, neste caso, haverá a participação do Ministério Público (Messias, 2020).

2.3.3 Inventário Extrajudicial

Na redação original do artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 o inventário era sempre judicial, ainda que todas as partes fossem concordantes e capazes. A Lei nº 11.441 de janeiro de 2007, expos uma nova escrituração aos artigos nº 982, nº 983, nº 1.031 e artigo nº 5.869, ademais de outras alterações, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O inventário extrajudicial é o instrumento jurídico brasileiro onde se realiza a partilha dos bens do *de cujus*, qual pode ser feito no cartório de notas, ou seja, sem o requerimento de uma ação judicial. Tal afirmativa está presente no parágrafo primeiro do artigo 610 da Lei 13.105/2015.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

As partes interessadas deverão atender quatro requisitos necessários para optar pelo inventário extrajudicial, são eles: i) as partes deverão ter mais de 18 anos e serem capazes; ii) houver acordo de partilha; iii) estiver presente um advogado para assistência às partes; e iv) não houver testamento.

O inventário extrajudicial é, como já comentado, uma forma mais rápida, prática e com menor custo em relação ao inventário judicial. Mas apesar dessas vantagens, mesmo cumprindo seus requisitos, é possível que a escolha do inventário judicial seja ainda mais vantajosa para um determinado caso, pois em casos especiais, custo e rapidez não são fatores prioritários, e tudo irá depender das circunstâncias do caso, as quais um bom profissional da área deve sempre avaliar com cuidado.

2.3.4 Partilha

A partilha é a materialização do inventário e se constitui como sendo a descrição detalhada dos direitos e deveres do *de cujus* e sua decorrente partilha entre todos os herdeiros.

Carneiro (2018) afirma que:

A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se

haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária.

Observa-se que a partilha não é, necessariamente, divisão e distribuição do monte, mas sim forma de extinção da comunhão *causa mortis*, já que a ela pode se suceder a comunhão *inter vivos* de uma ou mais bens componentes do acervo.

Messias (2020) apresenta a seguinte visão:

Partilha é a repartição ou distribuição dos bens do falecido. É o pontoculminante da liquidação da herança, pondo termo ao estado de indivisão, discriminando e especificando os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e setransforma em coisas particulares.

O Código de Processo Civil em seu artigo 648 apresenta três regras que deverão ser seguidas no processo de partilha dos bens deixados pelo falecido, são elas:

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quando ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II- a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Nesse capítulo serão tratados os aspectos essenciais da tributação envolvidos no processo de constituição de uma sociedade holding e de um inventário. Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos são classificados como impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Para constituir uma holding, são auferidos os tributos, conhecidos como ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos e IR - Imposto de Renda, que incidem na transferência de propriedade. O IR também incide no faturamento e na distribuição de lucros da empresa.

Já no inventário, sempre que houver bens ou direitos objetos de transmissão, será necessário realizar o pagamento do ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações.

O ITCMD está previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil, ou por doação.

A base de cálculo do imposto é: nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo *de cujus*; e nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos (Art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.804/2006).

No caso da holding, a base de cálculo para o ITCMD será o valor declarado dos bens na declaração de imposto de renda da pessoa física.

No Distrito Federal, de acordo com artigo 9º da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro

de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências, o imposto observa as seguintes alíquotas:

I - 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.000.000,00;

II – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

III – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00.

No que diz respeito ao ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, segundo consta da Constituição Federal é de competência municipal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobreimóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

E de acordo com o parágrafo 2º, inciso I, também do artigo nº 156, da Constituição Federal, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao ITBI, e dá outras providências, expõem a base de cálculo do imposto no seguinte artigo:

Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do Imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para os efeitos deste artigo:

I – o valor venal dos direitos reais corresponde a 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

II – o valor da propriedade nua corresponde a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública, é o valor da arrematação.

Ademais, segundo o artigo 9º, também da Lei nº 3.830/2006, a alíquota do ITBI é de 3%.

Referente ao IR - Imposto de Renda, instituído inicialmente na Lei Orçamentária de 1922 e que, curiosamente, completará 100 anos de existência em 2022, deve-se observar se realmente ocorreu o fato gerador do imposto, que nesse caso é a transferência da propriedade. Conforme a Lei nº 9.429 de 1995, na integralização de bens ou doação, o contribuinte tem a opção de transferir o bem ao valor que consta na declaração do imposto de renda da pessoa física ou ao valor de mercado, caso a opção seja pelo valor de mercado e, se o valor de mercado for maior do que o presente na declaração, ocorrerá o fato gerador do IR.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Após os trâmites e impostos gerados na constituição da holding é necessário analisar a tributação incidente sobre a pessoa jurídica constituída, o que irá integrar os custos mensais da empresa. O planejamento tributário é muito importante nessa etapa, pois é nesse momento que será definido a modalidade de tributação da empresa, que pode ser pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.

O Lucro Arbitrado não é uma opção de regime de tributação disponível para as pessoas jurídicas, mas sim um recurso utilizado pelas autoridades fiscais para determinação de base de cálculo do IR e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelo contribuinte, quando a PJ deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do Lucro Real ou Presumido ou se recusa a fornecer os livros e documentos contábeis e fiscais solicitados em processos de fiscalização. Por essa razão o Lucro Arbitrado não será considerado no planejamento tributário da holding.

Também não será considerado no planejamento tributário o Simples Nacional, regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois a Lei Complementar nº 123/2006

contém expressa vedação que impedem que as sociedades holdings optem pelo regime.

O Lucro Presumido é um regime tributário em que a empresa faz a apuração do IRPJ e da CSLL com base na estimativa de lucro líquido. Conforme artigos 591 e 592 do RIR/2018 e artigo 215 da IN n° 1.700/2017 da SRFB e suas respectivas alterações a base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional (valor excedente do limite de R\$ 60.000,00 trimestral), em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de presunção determinado pela lei, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, acrescidos os ganhos de capital.

Tabela I - Percentual de Presunção por Atividades

Percentual de Presunção	Atividade
1,60%	Revenda de combustíveis
8%	Atividades em geral
8%	Serviços de transporte de cargas
8%	Serviços hospitalares
16%	Serviços de transporte (exceto de cargas)
32%	Serviços geral (exceto hospitalares)
32%	Intermediação de negócios
32%	Administração, locação ou concessão de bens edireitos de qualquer natureza

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

A tabela acima apresenta os percentuais de presunções de cada atividade conforme legislação.

A alíquota do imposto de renda é de 15% sobre a base de cálculo do lucro presumido e, caso houver, alíquota de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite no trimestre. Já a alíquotas da CSLL são de 9% para pessoas jurídicas em geral e 15% no caso das PJ de seguros privados.

O Lucro Real é um regime de tributação, em que o IRPJ e a CSLL são apurados por base do lucro/prejuízo líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação anualmente. A alíquota do imposto de renda pode ser de 15% se houver lucro no período ou de 25% se houver prejuízo e, a alíquota da CSSL é a mesmo do Lucro Presumido, 9% para pessoas jurídicas em geral e 15% no caso das PJ de seguros privados.

A legislação autoriza que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no

lucro real optem pelo pagamento do imposto mensalmente, determinando sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de presunções citados anteriormente, sobre a receita bruta, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Considerando a distribuição do lucro na sociedade holding deve-se calcular o PIS – Contribuição para os Programas de Integração Social e a COFINS – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social. O PIS e a COFINS podem ser apurados pelo regime cumulativo, aplicado às empresas do Lucro Presumido, ou pelo regime não-cumulativo, aplicado às empresas do Lucro Real.

No regime cumulativo as alíquotas do PIS e da COFINS são de 0,65% e 3%, respectivamente. E no regime não-cumulativo as alíquotas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. A base de cálculo dos impostos é o faturamento para a COFINS e o faturamento ou folha de pagamento para o PIS.

4. PERCURSO METODOLÓGICO

O método, segundo Matias-Pereira (2019), é o conjunto de técnicas, regras e procedimentos que devem ser adotados na realização de uma pesquisa científica. A pesquisa é definida como a forma de buscar respostas para as questões propostas pelo pesquisador. Por sua vez, a pesquisa científica é a concretização de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia estabelecidas pela ciência (Matias-Pereira, 2016).

Existe uma variedade de métodos de comunicação científica na ciência, porém para o desenvolvimento desse trabalho foi empregado a metodologia de pesquisa bibliográfica. Quanto aos objetivos, foi aplicada a pesquisa exploratória, que proporcionou maior familiaridade com o problema em questão, além do levantamento bibliográfico e estudo de caso. E quanto à forma de abordagem, o estudo utilizou a pesquisa qualitativa aplicando-a ao referencial teórico e também ao estudo de caso desenvolvido no trabalho.

Segundo Martins e Theóphilo (2016), a pesquisa bibliográfica:

Trata-se de estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica. Uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos, etc. Busca conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema. A pesquisa bibliográfica é um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente – análise teórica – ou como parte indispensável de qualquer trabalho científico, visando à construção da plataforma teórica do estudo.

No presente trabalho, foram analisados livros, trabalhos acadêmicos, artigos e matérias de sites a respeito do tema, bem como a legislação vigente.

O estudo de caso, de acordo com Gil (2009), envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetivos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento.

Matias-Pereira (2019) dispõem sobre os estudos de casos:

Estudos de casos, em geral, constituem-se na estratégia preferida quando o “como” e/ou “por que” são as perguntas centrais, onde o investigador possui um pequeno controle sobre os eventos e quando o enfoque está em um fenômeno contemporâneo dentro de algum contexto de vida real. Estudos de casos podem ser classificados de várias maneiras: explicativos, cognitivo, expositivos. O mais comum é o “estudo de caso explicativo”.

Estudo de caso é uma estratégia de pesquisa científica que analisa um fenômeno

atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam. Trata-se de um estudo intensivo e sistemático sobre uma instituição, comunidade ou indivíduo que permite examinar fenômenos complexos (Menezes, 2011).

Para chegar a uns dos objetivos gerais foi apresentada uma análise comparativa entre a holding familiar patrimonial e o inventário utilizando a estratégia de estudo de caso.

5. ANÁLISE E DISCURSSÃO DOS RESULTADOS

5.1 O CASO ESTUDADO

O estudo baseia-se na análise do planejamento sucessório através da holding familiar patrimonial e do inventário de um senhor de 64 anos, denominado senhor X, casado em comunhão total de bens com a senhora Y, em pleno gozo das suas faculdades mentais. Ele tem três filhos, denominados filho I, filho II e filho III. O filho I é reconhecido fora do seu casamento, o filho II é casado em comunhão parcial de bens e o filho III tem 17 anos. Seu patrimônio é equivalente a R\$ 771.335,00 (setecentos e setenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais) em imóveis residências situados no Distrito Federal, de acordo com a sua declaração de IRPF, e de R\$ 3.505.000,00 (três milhões quinhentos e cinco mil reais), de acordo com as informações disponibilizada pela Secretaria de Estado de Economia do DF, os quais geram receita anual de aluguel no valor de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais).

Abaixo serão apresentados, para melhor compreensão, os valores de aquisição de cada imóvel, os valores venais e as receitas de aluguéis anual.

Tabela II – Patrimônio

Descrição	Data de Aquisição	Local	Valor de Aquisição	Valor Venal
Casa I	08/01/1972	Guará	R\$ 6.115,00	R\$ 465.000,00
Apartamento I	20/08/1995	Asa Sul	R\$ 45.220,00	R\$ 720.000,00
Apartamento II	29/09/2000	Águas Claras	R\$ 100.000,00	R\$ 730.000,00
Casa II	27/11/2008	Park Way	R\$ 210.000,00	R\$ 1.130.000,00
Casa III	12/12/2014	SHI / Norte	R\$ 410.000,00	R\$ 460.000,00
Total			R\$ 771.335,00	R\$ 3.505.000,00

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Tabela III – Receita Anual

Imóveis	Receita
Casa I	R\$ 22.800,00
Apartamento I	R\$ 62.400,00
Apartamento II	R\$ 33.600,00
Casa II	R\$ 54.000,00
Casa III	R\$ 36.000,00
Total	R\$ 208.800,00

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Os valores apresentados são fidedignos, foram coletados em um banco de dados de uma imobiliária localizada em Brasília/DF, porém as descrições e os endereços dos imóveis são dados fictícios, pois foi mantido a confidencialidade dessas informações. Os dados sobre as datas de aquisição e os valores de aquisição foram colhidos das certidões de ônus dos imóveis, o valor venal de cada imóvel foi determinado conforme pesquisa realizada no site da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e os valores das receitas anual foram estimados através da análise de um corretor de imóveis especializado na área.

5.2 HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL VERSUS INVENTÁRIO

Os custos iniciais de constituição da holding familiar são as custas contábeis, na qual será estimada em R\$ 4.848,00 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais), tendo como referência a tabela de honorários disponibilizada pelo SCESGO - Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás, observando que no Distrito Federal não há tabela base disponibilizada pelo SINDICONTADF – Sindicato dos Contabilistas de Brasília. Também é cobrada uma taxa no valor de R\$ 525,00 pela JUCIS/DF - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal referente à Ata de Assembleia Geral de Constituição, ou seja, referente ao registro da empresa na Junta Comercial. Além dos custos contábeis e de registro, é essencial ter o auxílio de um advogado no desenvolvimento do contrato social, pois ele é o documento mais importante da empresa, nele constam as regras e as condições sob as quais a sociedade atuará e onde estão estabelecidos os direitos e as obrigações para cada um dos sócios que compõem o quadro societário da empresa. De acordo com a tabela de honorários da OAB/DF - Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal, o valor médio do serviço prestado é de R\$ 5.336,70 (cinto mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos). Contudo, inicialmente o custo para a constituição de uma holding familiar patrimonial é de R\$ 10.709,70 (dez mil setecentos e nove reais e setenta centavos).

Devido o senhor X ser casado em regime de comunhão total de bens com a senhora Y, a holding deve ser constituída como sociedade anônima, pois segundo o enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a vedação da sociedade entre cônjuges contida no artigo 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas.

Após a constituição da holding familiar, devem ser recolhidos os impostos incidentes. Referente ao ITCMD, que incide sobre a transmissão dos bens móveis por doação, a base de cálculo é o valor dos bens declarados pela pessoa física, que totalizam R\$ 771.335,00 (setecentos e setenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais), aplicado a uma alíquota de 4% (quatro por cento) de acordo com a legislação do Distrito Federal. Sendo assim, aplicando a alíquota sobre o valor declarado, o imposto devido é de R\$ 30.853,40 (trinta mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

No que diz respeito ao ITBI, como a atividade preponderante do adquirente não será de compra e venda dos bens incorporados no capital social da empresa, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, não haverá incidência do imposto.

Também não haverá incidência do IR sobre a transferência de propriedade, pois o contribuinte transferiu o bem ao valor que consta em sua declaração de imposto de renda.

O rendimento total da receita anual na holding familiar será tributado pelo Lucro Presumido, onde sobre 100% (cem por cento) da receita será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), sendo gerado um IRPJ a pagar de no valor de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais). A alíquota foi aplicada no valor total da receita, pois as receitas de aluguéis não são vinculadas à atividade fim da empresa. E não foi aplicado a alíquota adicional de 10% (dez por cento) porquê a sociedade não teve receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Com relação à CSLL a sociedade pagará R\$ 18.792,00 (dezoito mil setecentos e noventa e dois reais) de imposto referente à aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o valor total da receita anual. Por fim, deverão ser calculados os tributos PIS e COFINS para chegar ao valor estimado de distribuição do lucro. No regime cumulativo, aplicado às empresas do Lucro Presumido, as alíquotas do PIS e da COFINS são de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente. Sendo assim, a holding familiar patrimonial pagará R\$1.357,20 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) de PIS e R\$ 6.264,00 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais) de COFINS.

Para melhor compreensão dos resultados, seguem tabelas com os desenvolvimentos dos cálculos dos impostos incidentes:

Tabela IV - ITCMD (HOLDING)

Descrição	Valor
Base de Cálculo	R\$ 771.335,00
Alíquota	4%
Total	R\$ 30.853,40

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Tabela V - Tributação Lucro Presumido

Descrição	Valor
Base de Cálculo	R\$ 208.800,00
IR (15%)	R\$ 31.320,00
CSLL (9%)	R\$ 18.792,00
PIS (0,65%)	R\$ 1.357,20
COFINS (3%)	R\$ 6.264,00
Total	R\$ 57.733,20

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Em relação ao inventário, como informado anteriormente, o *de cujus* é casado em comunhão total de bens e tem três filhos. Observando que um dos seus filhos é considerado relativamente incapaz perante à lei, o inventário não pode ser feito extrajudicialmente.

Os custos de um inventário variam de caso para caso. Eles dependem do tipo de inventário e dos valores dos bens deixados pelo *de cujus*, pois os custos são cobrados sobre o valor total dos bens. No inventário judicial os custos são: custo com o ITCMD, com despesas processuais e com honorários advocatícios.

No que diz respeito ao inventário, seu principal custo é na transferência dos bens para os herdeiros, momento em que há incidência do ITCMD. O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações incidirá sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos por sucessão legítima ou testamentária e sua base de cálculo é o valor venal dos bens, que totalizam R\$ 3.505.000,00 (três milhões quinhentos e cinco mil reais), aplicado à alíquota de 6%. Aplicando a alíquota sobre o valor venal do bem, o imposto devido é de R\$ 210.300,00 (duzentos e dez mil e trezentos reais).

De acordo com a tabela de custas processuais disponibilizada pelo TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a custa do processo de inventário judicial é calculada sobre o valor dos bens inventariados aplicado ao percentual de 1%, resultando no montante de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais).

Ainda deverá ser considerado como custo do inventário os honorários advocatícios, que tomando como referência a tabela de honorários da OAB/DF variam de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens, porém o valor médio é de R\$ 8.894,50 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

É importante destacar que ainda em vida, o *de cujus*, fazia o recolhimento do imposto de renda sobre o valor das receitas de aluguel. O valor total das receitas anual é de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais), a qual incide uma alíquota de 27,50% (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento). Do resultado apurado será deduzido R\$ 869,36 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), gerando assim, um imposto no valor de R\$ 56.550,64 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Para melhor entendimento dos resultados apresentados, seguem tabelas contendo os cálculos do ITCMD e do imposto de renda de pessoa física:

Tabela VI - ITCMD (PF)

Descrição	Valor
Valor Venal	R\$ 3.505.000,00
Alíquota	6%
Total	R\$ 210.300,00

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Tabela VII - Imposto de Renda PF

Descrição	Valor
Base de Cálculo	R\$ 208.800,00
IR (27,50%)	R\$ 57.420,00
Parcela a deduzir	-R\$ 869,36
Total do Imposto	R\$ 56.550,64

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

5.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após o planejamento sucessório com a constituição da holding familiar e com o inventário, foram identificados os seguintes custos:

Tabela VIII - Análise Geral

Descrição	Inventário	Holding	Resultado
Custas Contábeis	R\$ -	R\$ 4.848,00	-R\$ 4.848,00
Taxa - Junta Comercial	R\$ -	R\$ 525,00	-R\$ 525,00
Custas processuais	R\$ 35.050,00	R\$ -	R\$ 35.050,00
Honorários Advocatícios	R\$ 8.894,50	R\$ 5.336,70	R\$ 3.557,80
ITCMD	R\$ 210.300,00	R\$ 30.853,40	R\$ 179.446,60
IRPJ / IRPF	R\$ 56.550,64	R\$ 31.320,00	R\$ 25.230,64
CSLL	R\$ -	R\$ 18.792,00	-R\$ 18.792,00
PIS	R\$ -	R\$ 1.357,20	-R\$ 1.357,20
COFINS	R\$ -	R\$ 6.264,00	-R\$ 6.264,00
Total	R\$ 310.795,14	R\$ 99.296,30	R\$ 211.498,84

Fonte: Elaborada pela autora (2022)

É notável, que através da análise do planejamento sucessório, os resultados são favoráveis ao que se refere à constituição da holding familiar patrimonial. Na tabela apresentada é possível identificar uma economia de R\$ 211.498,84 (duzentos e onze mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

No inventário não há gastos com honorários contábeis e com taxa na Junta Comercial, resultando uma economia de R\$ 5.373,00 (cinco mil trezentos e sessenta e três reais) comparado à holding, mas apesar de ter essa economia, no inventário é necessário fazer o pagamento das custas processuais, tendo essa desvantagem.

A principal vantagem em constituir a holding familiar patrimonial como planejamento sucessório é em relação aos tributários. Nos resultados apresentados, podemos observar uma economia de 14% (quatorze por cento) no pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, pois ao fazer a doação dos bens para a holding familiar patrimonial, a base de cálculo do imposto foi o valor declarado no imposto de renda de pessoa física, já no inventário, a base de cálculo do ITCMD foi o valor venal do bem, além das alíquotas aplicadas ser diferentes.

Também há uma economia no pagamento do IR, pois as alíquotas são diferentes e a base de cálculo também. Nos resultados apresentados, pode-se observar que há uma economia tributária de R\$ 25.230,64 (vinte e cinco mil duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

6. CONCLUSÃO

Planejar a sucessão é garantir a segurança do patrimônio e do bem-estar dos herdeiros, além de possibilitar uma transferência tranquila para o negócio, mantendo a solidez empresarial construída com dedicação no decorrer de muitos anos de trabalho. A holding familiar patrimonial vem conquistando maior visibilidade nos últimos anos como forma de planejamento sucessório, tendo como foco principal, as vantagens tributárias comparadas ao inventário.

O estudo teve como objetivo geral avaliar os aspectos tributário na constituição de uma holding familiar. E para alcançar o objetivo geral foram apresentados os aspectos conceituais e legais relacionados à constituição de uma holding familiar, também foram qualificados e entendidos os aspectos tributários e de sucessão de uma holding familiar patrimonial e, por fim, foi desenvolvido um exemplo comparativo entre o planejamento sucessório decorrente da instituição da holding familiar patrimonial versus inventário para certificar se realmente há uma vantagem tributária na constituição da holding familiar patrimonial.

Das diversas classificações da sociedade holding, destacamos a holding familiar como foco deste trabalho. A holding familiar não é um tipo específico, mas sim uma contextualização, podendo ser holding familiar pura ou mista, de organização ou administração, ou até mesmo uma holding familiar patrimonial.

Das vantagens advindas da constituição da holding familiar patrimonial, pode-se citar a facilidade à sucessão; profissionalização da direção; simplificação da administração; consolidação do poder econômico financeiro e administrativo; centralização das decisões; prevenção de conflitos entre os herdeiros; minimização da burocracia com a abertura de inventário; limitação à herança advinda da holding aos cônjuges dos sócios casados; e, por fim, a principal vantagem que é a diminuição da carga tributária.

O estudo desenvolvido nesse trabalho apresentou como a holding familiar patrimonial pode gerar uma economia tributária relevante. Os impostos apurados na pessoa física são mais elevados dos apurados na pessoa jurídica, também a forma de tributação do ITCMD é uns dos pontos mais relevantes, pois a base de cálculo considerada na holding familiar patrimonial é menor do que a considerada no inventário, além das alíquotas ser diferentes.

É importante frisar que o trabalho buscou avaliar os aspectos financeiro e tributário na constituição da holding versus o inventário. Para ter um bom planejamento sucessório é necessário avaliar outros aspectos, a depender do caso, a holding familiar não será a melhor opção, principalmente quando há disputa de herdeiros ou quando a família não é unida e não estão de acordo com a vontade do proprietário dos bens.

Ademais, o trabalho apresentou limitações que levaram ao resultado apurado, tais como: generalização do tipo de sociedade e dos dados pessoais dos sócios; os valores dos bens do interessado; as características da sucessão familiar; etc. Contudo, sugere-se novos estudos sobre o tema para certificar a autenticidade das informações aqui expressadas.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. **Salário mínimo de R\$ 1.212 é promulgado**. Senado Notícias, 02 de julho de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/salario-minimo-de-r-1-212-e-promulgado#:~:text=Foi%20publicado%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,em%20R%24%201.212%20para%202022>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de julho de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Concelho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários. **III Jornada de Direito Comercial**. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/copy_of_EnunciadosaprovadosIIIJDCREVISADOS004.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20Tributo%20%C3%A9%20toda,mediante%20atividade%20administrativa%20plenamente%20vinculada. Acesso em: 27 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 27 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430compilada.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21430520220428626b0a69df345.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

CALVACANTI, Flávio Nogueira. **As Vantagens da Criação de uma Holding Familiar**. Rota Jurídica, 2016. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/as-vantagens-da->

criacao-de-uma-holding-familiar/. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

CARNEIRO, Paulo Cesar P. **Inventários e Partilhas**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3804&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006**. Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3830&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015**. Altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985; a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; a Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003; a Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006; e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5452&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 96, de 07 de junho de 2022**. Promove a alteração da tabela de preços públicos da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – Jucis-DF, conforme os Anexos I e II desta Portaria. Disponível em: <https://jucis.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/portaria-96-2.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A Comentada**. Volume I. Arts. 1º da 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FREDERIGHI, Daniel. Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?. **Daniel Frederighi Advogados Associados**, 2022. Disponível em:

<https://danielfrederighiadvogados.com.br/impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-vantagens/>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

GA - GRUPO ADVISOR. **PIGATTI Contabilidade e Consultoria**. Página Inicial. Disponível em: <https://pigatti.com.br/>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

IRPJ (IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS). Receita Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

JUNIOR, Waldemiro Jose Trocilo, et al. **Inventário Judicial**. Opus citatum 2 (2022).

LODI, Edna, P. e João Bosco LODI. **Segurando**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Cengage Learning Brasil, 2012.

LODI, João Bosco. **Sucessão e conflito na empresa familiar**. São Paulo: Pioneira, 1987. xi, 151 p. (Biblioteca Pioneira de administração e negócios).

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 6º edição. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13ª edição). Grupo GEN, 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 14 set. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Seminário de pesquisa. Anotações de aulas**. Doutorado em Contabilidade. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

MENEZES, Pedro. **O que é um estudo de caso?**. Significados, 2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estudo-de-caso/>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2020.

OAB/DF. Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal. **Tabela de Honorários**, 2022. Disponível em: <https://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2013/03/tabela-honorarios.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

OAB/DF. Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal. **URH – Unidade Referencial de Honorários**, 2022. Disponível em: <https://oabdf.org.br/urh/>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio: uma Abordagem Prática**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Euclides Benedito, D. e Sebastião Luiz Amorim. **Inventário e Partilha**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Editora Saraiva, 2021.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holdings e joint ventures: uma análise transacional de consolidações e fusões empresariais**. 2.ed. São Paulo: 1991. Aduaneiras, 214 p. ISBN 8571290674.

RECEITA DO DF. **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, 2022. Consultar valor estimado do imóvel para fins de ITCD. Disponível em: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/consulta/imoveis/itcd/ValorEstimado>. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

RIBEIRO, Alexandre Ramos; DE SOUZA, Claudete. **Inventário extrajudicial: aspectos práticos da lei no. 11.441/07**. Revista do Curso de Direito, v. 16, n. 16, p. 163-175.

SANTOS, Renata Cristina Alves Ferreira. **Quais as Vantagens Tributárias e Sucessórias com a Constituição da Holding Familiar**. 2019.

SCESGO. **Sindicato dos Contabilistas de Goiás**. Área de downloads, 2022. Disponível em: <https://www.scesgo.com.br/downloads>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

SILVA, Fabio, e Alexandre Rossi. **Holding Familiar**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Trevisan, 2017.

SINDICONTA-DF. **Sindicato dos Contabilistas de Brasília**. Página Inicial, 2022. Disponível em: <http://www.sindicontadf.org.br/>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tabela de Regimento de Custas Completa**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabelas-de-custas/tabela-de-regimento-de-custas-completa/view>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

TOSCAN, Camila. **Holding – uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupo de empresas familiares**. Monografia (Graduação em Ciência Contábeis) – Centro de Ciências Econômicas, Contábeis e Comercio Internacional, Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2014.

TUDO que você precisa saber sobre inventário. **Josserrand Massimo Volpon Advogados Associados**, 2022. Disponível em: https://jmvadv.com/inventario/?gclid=CjwKCAjw9suYBhBIEiwA7iMhNKzPo1Izqot_hqJq9silkd3m6Vr1XVm5vjEpG-N7Z3Nc_kbdnjWXpBoCpyUQAvD_BwE. Acesso em: 04 de setembro de 2022.